



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 2085343-03.2018.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA**

**AGRAVANTE: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PORTUS**  
**(APPORTUS) E OUTROS**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação civil pública contra decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão da cobrança do plano de equacionamento do déficit do Plano PBP1 em relação a todos os participantes ou assistidos sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00.

Nos termos do inciso I do art. 1.019 c/c o parágrafo único do art. 995 do NCPC tenho que a medida deve ser suspensa desde logo porque preenchidos os respectivos requisitos legais, em especial o risco de dano grave ou de difícil reparação no que concerne à saúde financeira do plano gerido pela agravante que poderá ser levada à respectiva liquidação gerando prejuízos de maior envergadura aos seus integrantes ao passo que, ao contrário, na hipótese de acolhida da ação os valores aportados temporariamente por estes poderão ser ressarcidos ou compensados.

Cabe ver, outrossim, que a tutela de urgência poderá ser concedida observados os requisitos do art. 300 do estatuto processual civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 2085343-03.2018.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esses requisitos, conforme a jurisprudência devem ser concomitantes. A propósito: Os ***pressupostos da tutela antecipada são concorrentes***, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ-2ª T., REsp 265.528, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03).

Na espécie a pretensão do autor não vem encontrando, em hipóteses assemelhadas, ressonância na jurisprudência o que afasta, em princípio, a probabilidade do direito.

Sobre o tema: *Não existe verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge de orientação jurisprudencial dominante* (STJ-3ª T., REsp 613.838, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.8.04, DJU 23.08.04).

E no que pertine a matéria de fundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.364.013/SE, rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 07/05/2015, deixou assentado, em síntese, que:

*Recurso Especial Civil. Previdência Privada. Regime de Custeio. Direito adquirido. Inexistência. Caráter Estatutário do plano.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 2085343-03.2018.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

*Reavaliação atuarial periódica. Lógica do Sistema de Capitalização. Majoração de contribuições. Possibilidade. Busca do Equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. Resultado deficitário. Ônus de patrocinadores, participantes e assistidos. Mutualidade.*

Bem assim, exemplificativamente, no âmbito desta Corte:

*Equacionamento do déficit pela instituição com cobrança extraordinária. Possibilidade. Determinação que visa a preservação do equilíbrio atuarial do plano de previdência privada (apelação n. 0072550-33.2013.8.26.0100, relator Des. Carlos Dias Motta).*

Ora, à vista desses fundamentos, não se verificando presentes os requisitos previstos na legislação processual, preservado o convencimento do douto magistrado, não há como subsistir *initio litis* a medida determinada pelo r. juízo de 1º grau que fica por ora suspensa até o pronunciamento da turma julgadora no presente recurso.

Oficie-se.

2. Conquanto o pedido de gratuidade processual possa ser formulado e examinado em qualquer tempo e grau de jurisdição,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 2085343-03.2018.8.26.0000**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA**

enquanto o feito estiver em andamento em primeira instância, sua apreciação em sede de agravo de instrumento implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, à vista da regra do § 5º do art. 98 do atual estatuto processual, a fim de que não se alegue cerceamento ao direito recursal, defiro o benefício apenas para este ato.

3. Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta e, querendo, juntarem novos documentos relevantes ao exame da matéria impugnada.

4. Com a resposta ou decurso de prazo, abra-se vista à i. Procuradoria Geral de Justiça.

5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator**